



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011876-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX FERNANDES VALVERDE, é agravado COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.846
AGRAVO N° : 2011876-44.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - SANTANA - 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALEX FERNANDES VALVERDE
AGRAVADA : COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
JUIZ : MARCELO TSUNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Contrato de Cessão Temporária de Criptoativos. Fiança. DECISÃO que acolheu a arguição de nulidade da citação e devolveu à demandada o prazo de quinze (15) dias para a apresentação dos embargos monitórios. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Monitória, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 179 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que foi declarada a nulidade da citação da demandada sob o fundamento de que a Carta teria sido endereçada equivocadamente à pessoa identificada como representante legal da Empresa ré; o ato citatório cumpriu integralmente a função de informar a agravada quanto à existência da Ação, não padecendo de qualquer irregularidade, tanto que a demandada

compareceu espontaneamente nos autos e não há evidência de prejuízo ao direito de defesa dela; a informação sobre o representante do sócio foi obtida pelo sistema Infojud, que goza de presunção de veracidade; a Carta foi encaminhada ao endereço oficial Empresa constante da ficha da Junta Comercial; a decisão agravada afronta os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas; o Agravo de Instrumento pode ser conhecido em razão da urgência e da relevância da questão; também devem ser observados os princípios da economia e da celeridade processual; não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*” (fls. 1/15).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, intimado para comprovar o preparo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o agravante cumpriu a determinação (fls. 23/26).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Monitória, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls. 146/151: acolho a arguição de nulidade da citação da corrê COLÚMBIA. Os documentos juntados mostram que o representante legal da corrê, é Antonio Carlos D'amico (fls. 153/166), em nome de que, aliás, foi determinada a realização de pesquisa INFOJUD (fls. 115). A carta de citação de fls. 138, constou como sócio

representante a pessoa de Antonio Carlos Rodrigues, pessoa que não figura no quadro de sócios da corré COLÚMBIA. Por tais motivos, anulo a citação da corré COLÚMBIA e confiro-lhe o prazo de 15 dias para embargar a ação monitória, contados a partir da publicação desta decisão.” (“sic”, fl. 179 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, o autor, ora agravante, se insurge contra decisão que acolheu a arguição de nulidade da citação e devolveu à demandada o prazo de quinze (15) dias para a apresentação dos embargos monitórios

Contudo, essas decisões não são recorríveis por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadram à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2066848-61.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudia Menge

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2025

Data de publicação: 17/03/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. Decisão de reconhecimento de nulidade da citação e de restituição do prazo para apresentação de embargos monitórios. Insurgência da autora. - Declaração de nulidade da citação e restituição de prazo. Matérias que não constam entre as hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. Tema nº 988/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2001715-72.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Crédito Direto ao Consumidor - CDC

Relator(a): César Zalaf

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2025

Data de publicação: 06/02/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ação monitória. **DECISÃO QUE invalidou a citação efetuada por carta. pleito de aplicação do art. 248, § 4º, do cpc. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE CITAÇÃO, proferida em fase de conhecimento. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ADEMAIS, a despeito da devolução do ar assinado, houve posterior devolução da carta com anotação de "mudou-se". RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2296781-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de bem imóvel. **Decisão agravada determinou a realização de citação, por oficial de justiça. Irresignação dos autores. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que delibera sobre a citação, na ação de conhecimento. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar de aplicação à espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Realmente, a questão atinente à validade da citação postal já realizada nos autos ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso, razão pela qual não há que se falar em preclusão na espécie. Em suma, não restou demonstrada qualquer urgência de modo a legitimar a análise da questão, nesta seara recursal. Recurso não conhecido.**

2354026-98.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2024

Data de publicação: 02/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão que não reconheceu como válida a citação do requerido, tendo em vista que a carta foi enviada para endereço diverso daquele declinado na inicial – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Agravante pode promover os atos necessários para a concretização do ato citatório, inclusive para evitar eventuais nulidades processuais – Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora